



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.876 - SP (2008/0066538-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLA FABRICIA RABELO PERON
AGRAVADO : ADILSON VALFRIDO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO RINALDI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PARA ASCENSÃO FUNCIONAL. SERVIDORES DO SINPAS. DECRETOS N.ºs 85.654/81 E 94.800/87. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional – aplicação do disposto no Decreto n.º 94.800/87, por força do princípio da isonomia –, motivo pelo qual não se mostra possível a revisão do julgado na via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.876 - SP (2008/0066538-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLA FABRICIA RABELO PERON
AGRAVADO : ADILSON VALFRIDO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO RINALDI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 463, INCISO II, E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PARA ASCENSÃO FUNCIONAL. SERVIDORES DO SINPAS. DECRETOS N.ºs 85.654/81 E 94.800/87. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 817)

Alega o Agravante, nas razões do regimental, que é *"[...] clara a existência, no acórdão regional, de duplo fundamento Constitucional e Infraconstitucional." (fl. 833)*

Afirma que *"[...] se a questão constitucional é prejudicial ao julgamento do recurso especial, deve-se aguardar a sua solução no âmbito do Supremo Tribunal Federal e não simplesmente indeferir o processamento do recurso especial." (fl. 833)*

Pugna que *"[...] deve ser devidamente analisada a ofensa à legislação infraconstitucional. O Decreto 94.800, de 28.08.87 não se aplica ao concurso em tela, porquanto, segundo o seu art. 2º, o mesmo somente entraria em vigor na data de sua publicação e se aplicaria aos processo seletivos em andamento." (fl. 834)*

Sustenta que *"[...] o acórdão ao consignar aplicável o Decreto nº 94.800/97 ao caso em questão violou o art. 2º, c.c. art. 6º, caput, da LICC ao determinar sua retroatividade não prevista em lei." (fl. 834)*

Assevera que *"[...] o v. acórdão ao fundamentar sua decisão na aplicação do Decreto 94.800/87, por força do art. 462 do CPC, também viola este dispositivo processual civil." (fl. 834)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.876 - SP (2008/0066538-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PARA ASCENSÃO FUNCIONAL. SERVIDORES DO SINPAS. DECRETOS N.ºs 85.654/81 E 94.800/87. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional – aplicação do disposto no Decreto n.º 94.800/87, por força do princípio da isonomia –, motivo pelo qual não se mostra possível a revisão do julgado na via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação,

litteris:

"[...]

A liminar que deferiu as inscrições foi cumprida e seus efeitos perduram até o trânsito em julgado. O concurso de acesso, realizado há alguns lustros.

Os efeitos ao longo do tempo decorrido não são desprezíveis para o Direito, sendo de se lembrar que precedentes do Supremo Tribunal Federal (RTJ 45/589) prestigiam a consolidação das situações de fato em que relações jurídicas foram constituídas, como no caso, em decorrência da liminar lavrada.

Não fora isso, é de ser observado que texto regulamentador editado após o ajuizamento da ação tornou viável a pretensão dos apelantes á luz das normas de regência, cabendo a aplicação do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, reconhecendo-se estar superada a Súmula 230 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder a segurança." (fls. 65/66)

Por importante, transcrevo, ainda, os seguintes excertos do aresto proferido em sede de embargos de declaração, *in verbis*:

"[...]

Em primeiro lugar é preciso observar que a liminar foi concedida 'initio lites' e a segurança denegada em 1º grau.

Anota-se que na r. sentença, ao denegar a ordem, o MM. Juiz não se pronunciou expressamente quanto a liminar, presumindo-se dessa forma a sua vigência até ulterior deliberação em Superior instância. Não o contrário, como quer o recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Esse fenômeno jurídico é semelhante ao que ocorre nas ações cautelares, firmado o entendimento de que a ação cautelar é distinta da ação principal, gozando de autonomia processual.

[...]

Ao considerar os reflexos do decurso temporal na avaliação do julgamento, o V. Acórdão o fez a latere, em reforço da tese principal que conduziu ao provimento do recurso, amparada por precedente jurisprudencial desta E. 2ª Turma.

O 'decisum' ao apontar o decurso do tempo, levou em consideração o direito aplicável às liminares, o que é relevante no Mandado de Segurança. Se a situação de fato alterou-se, certamente não foi culpa dos impetrantes. Tendo os apelantes, em decorrência do recurso interposto, manifestado interesse jurídico no prosseguimento da causa, esta há de ser decidida, qualquer que seja o tempo decorrido, verificando-se a presença e a permanência do interesse processual.

Noutro aspecto, quanto a reformatio, afirma-se que sua aplicação apenas se faz odiosa quando in pejus. Para favorecer não existe qualquer óbice, devendo aplicar-se aos Impetrantes o que a nova legislação apresentar de mais benéfico.

Tendo sido editado o Decreto nº 94.800 de 25.8.87, em caráter superveniente, é o mesmo de ser aplicado, ainda que por isonomia aos casos pendentes, o que dirime a questão em favor dos autores." (fls. 96/98; sem grifos no original.)

Nesse contexto, verifica-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional – aplicação do disposto no Decreto n.º 94.800/87, por força do princípio da isonomia –, motivo pelo qual não se mostra possível a revisão do julgado na via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. ESCRIVÃES ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECEBIMENTO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MP 2.180/2001. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. Havendo omissão da Administração Pública em proceder à revisão do cálculo do valor da referida função, a lesão se renova mensalmente, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição do próprio fundo de direito. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o qual não havendo recusa formal da Fazenda Pública, a prescrição atinge somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por ser o caso de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado n. 85/STJ.

3. No que tange a alegação de constitucionalidade e legalidade da Portaria n. 158/02 e da Resolução n. 19.784/97, ambas do TSE, embora a recorrente tenha apontado violação a diversos dispositivos infraconstitucionais, nota-se que a matéria foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos eminentemente constitucionais (com amparo nos princípios da legalidade, moralidade e demais garantias expostas nos artigos 5º, inc. LXXIII, e 37 da Constituição da República). Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, cuja atribuição é a análise de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

4. Não se pode falar em incidência da nova regra constante da Lei n. 11.960/2009 à espécie, pois, por se tratar de norma material, é inviável a sua aplicação aos feitos já iniciados. No caso, trata-se de demanda ajuizada em 17.11.2004, devendo, destarte, ser mantido o percentual de 6% (seis por cento) ao ano a título de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001.

5. A pretensão da parte recorrente em obter a revisão dos critérios de equidade adotados pelas instâncias ordinárias na fixação da verba honorária, por se tratar de matéria eminentemente fática, não é possível sua apreciação no âmbito desta Corte ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte, não provido." (REsp 1.213.001/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O recorrente deixou de indicar, com precisão, os motivos pelos quais o decisum estaria eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Incidência da Súmula nº 284 do c. STF.

II - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 deste e. STJ).

III - O v. acórdão recorrido decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional (princípio da legalidade – art. 37, caput, da Constituição Federal), razão pela qual descabe a revisão do julgado em sede de recurso especial, porquanto é via destinada somente ao debate de temas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.046.807/RS. 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 02/03/2009.)

"RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO. QUESTÃO RELACIONADA À DISCUSSÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32, DA LEI Nº 9.565/98. ACÓRDÃO FULCRADO EM ALICERCE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REFORMA. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - O v. acórdão recorrido solucionou a contenda sob o enfoque eminentemente constitucional, falecendo competência a este Superior Tribunal para a sua reforma, incumbindo, pois, ao Supremo Tribunal Federal a análise da contenda em sede de recurso extraordinário stricto sensu.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1054107/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06/10/2008.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. GEFA. EXIGÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O acórdão atacado, ao confirmar a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido autoral, decidiu com base em fundamentos de ordem eminentemente constitucional, especificamente quanto ao enquadramento da hipótese dos autos nos termos dos arts. 37 e 84, inciso, IV, da Carta Magna.

2. Nesse contexto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, o exame de matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 836.245/MG, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 19/05/2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, CF/88. MORA LEGISLATIVA. RECURSO QUE TRATA, NO MÉRITO, APENAS DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA REFERIDA MORA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

[...]

2. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada à Máxima Corte, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.202/RS, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 04/06/2007.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0066538-1

AgRg no
REsp 1.059.876 / SP

Números Origem: 200703000990570 89030294386

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADILSON VALFRIDO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO RINALDI

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Concurso Interno

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLA FABRICIA RABELO PERON
AGRAVADO : ADILSON VALFRIDO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO RINALDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.